

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.344/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214042-21	
Impugnação:	40.010123715-64, 40.010123714-91 (Coob.)	
Impugnante:	Ambev Brasil Bebidas Ltda	
	CNPJ: 73.082158/0051-90	
	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (Coob.)	
	IE: 740358740.02-06	
Coobrigado:	Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda	
Proc. S. Passivo:	Peter de Moraes Rossi/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
Origem:	PF/São Sebastião do Paraíso - Passos	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no transporte de cervejas por contribuinte situado em outra Unidade da Federação, nos termos do art. 46, § 4º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I da Lei nº 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova o recolhimento do ICMS/ST, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no transporte de 9408 (nove mil quatrocentos e oito) dúzias de cervejas, pelo Sujeito Passivo, tendo em vista a divergência entre números constantes no campo próprio das GNREs e os números das notas fiscais correspondentes que acompanhavam o trânsito das mercadorias.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada (Ambev Brasil Bebidas Ltda) e a Coobrigada (Companhia de Bebidas das Américas – Ambev) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 34/38.

O Fisco se manifesta às fls. 94, comunicando a negativa de seguimento da impugnação por intempestividade (Ofício 093/2008).

Inconformada a Coobrigada apresenta Reclamação às fls. 105/109.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 13/02/09, defere a Reclamação apresentada conforme decisão de fls. 121 e Acórdão de fls. 122/123.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 131 com a juntada dos documentos de fls. 132/583. O Fisco se manifesta a respeito, fls. 585.

O Fisco, em manifestação de fls. 588/591, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no transporte de 9408 (nove mil quatrocentos e oito) dúzias de cervejas, pelo Sujeito Passivo, tendo em vista a divergência entre números constantes no campo próprio das GNREs e os números das notas fiscais correspondentes que acompanhavam o trânsito das mercadorias.

Para dirimir a controvérsia instalada, faz-se necessário analisar a documentação juntada pela Fiscalização e pela Contribuinte.

Na verdade, os campos das GNREs denominados de “nº do documento de origem” conforme prescreve o art. 46, § 4º, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, não informam o número da nota fiscal, o que levaria à conclusão de ilegalidade na operação, *in verbis*:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

§ 4º - Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I - será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo N° do Documento de Origem;

Contudo, existe nas citadas guias o campo 23 denominado “informações complementares” onde são informados os números das notas fiscais, vinculando a legalidade de toda a cadeia da operação, desde a referência ao pedido das mercadorias, recolhimento do ICMS/ST e emissão das notas fiscais.

Desta forma, encontra-se o ICMS/ST devidamente recolhido e as GNREs, juntadas assim o demonstram.

Com fulcro na verdade material, princípio que norteia os julgamentos do processo administrativo verifica-se que a Contribuinte satisfaz integralmente a obrigação principal de recolhimento do tributo.

Assim, as razões da defesa juntamente com os documentos trazidos por ela aos autos, possuem elementos suficientes para, no presente caso, cancelar as exigências descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CC/MG